



PROCESSO Nº 009/2025

MODEALIDADE PREGÃO ELETRONICO N.º 004/2025

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamento para fornecimento eventual e parcelado, a depender da necessidade, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Licitações

Ementa: Impugnação ao edital. Questionamento da exigência prevista no item 7.6, alínea "f", do edital, que demanda a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, expedido pela ANVISA, ou cópia da publicação no Diário Oficial da União, como requisito de habilitação. Legalidade. Indeferimento do pedido.

1-RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas lançou o edital oriundo do Processo Licitatório nº 009/2025- 004-PE-SRP, visando o **Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamento para fornecimento eventual e parcelado, a depender da necessidade, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde**, sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei nº 14.133/21 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Nada obstante, a empresa **Drogaria do Porto LTDA – ME** protocolizou pedido de impugnação ao referido edital, insurgindo-se em relação a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem(CBPDA), emitido pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em nome da Licitante/Distribuidora em licitações públicas, argumentando que tal descrição poderia limitar o caráter competitivo da licitação e sua efetiva economicidade.

É o relatório, passa-se a análise.



2. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, em relação à tempestividade da impugnação tem-se que a mesma é tempestiva eis que a sessão pública está prevista para acontecer no dia 09.02.2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21.

Em relação ao mérito da impugnação, mesma sorte não assiste ao impugnante.

A impugnante argumenta que a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em nome da Licitante/Distribuidora em licitações públicas, conforme consta no item 7.6, alínea "f" do instrumento convocatório merece reforma, por restringir o caráter competitivo do certame, além de ferir o princípio da ampla concorrência entre as empresas, elidir a proposta mais vantajosa.

Inicialmente há que se registrar que os descritivos dos itens constantes do processo licitatório em comento resultaram de várias reuniões e pesquisas realizadas, com o único objetivo de atender as suas necessidades e preservar a qualidade do produto, evitando descarte de medicação por malservação na armazenagem e distribuição.

A impugnante vê na redação da descrição do item impugnado especificações técnicas que poderiam reduzir a oferta e competitividade e traz à baila menções aos princípios norteadores do processo licitatório.

Contudo, a exigência do item de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem não possui nenhum condão de restringir o caráter competitivo e a economicidade do certame, mas sim o de atender com efetividade às necessidades do município, em observância também aos princípios e dispositivos legais que regulamentam os processos licitatórios.

A descrição contida nos vários itens do Processo Licitatório nº 009/25, Pregão Eletrônico 004/25 Registro de Preço possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras.



Ademais, as especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

A exigência de entrega de Certificação para garantia da qualidade do produto essencial, não é exigência inconveniente e irrelevante, mas sim uma preocupação em dispensar a população a qualidade de medicação que lhe foi prescrita por profissional médico ou que decorreu de determinação judicial, além de respeitar o interesse público e se amoldar aos princípios da Administração Pública.

É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, e em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo dos descritivos de todos os itens, sem qualquer alteração.

Sabe-se que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 14.133/21, no seu art. 5º).

Dessa forma, ao fazer a exigência de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem age o Município sob o manto da discricionariedade, dentro do limite do legal e do legítimo.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”



Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir, em atendimento ao interesse público devidamente justificado nas exigências contidas nos descritivos dos itens do Edital em comento, porquanto são razoáveis, justificáveis e atendidas por diversos fornecedores.

O Poder Judiciário já se manifestou no sentido da legalidade do certificado, na oportunidade colecionamos os seguintes julgados neste sentido, vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. Prevendo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. 1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. 2. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia

Well



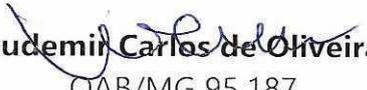
06/01/2010).

3 – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, tenho que a impugnação apresentada pela empresa **Drogaria do Porto LTDA – ME** não merece prosperar, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório nº 009/25, Pregão Eletrônico 004/25 Registro de Preço quanto a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em nome da Licitante/Distribuidora em licitações públicas.

Neste sentido é o parecer.

Antônio Prado de Minas – MG, 31 de janeiro de 2025.


Claudemir Carlos de Oliveira
OAB/MG 95.187